



Câmara Municipal de Aporé

Celular WhatsApp: (64) 99244-3104 CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br
aporecamara@gmail.com

PARECER JURÍDICO sobre Contratação de Serviços Contábeis mediante Inexigibilidade de Licitação.

A Presidente da Câmara de APORÉ, Estado de Goiás, solicita a essa Procuradoria Jurídica, mediante a proposta recebida, parecer sobre a necessidade e viabilidade da contratação de profissional experiente e capacitado para prestação de serviços especializados de contabilidade pública ao Poder Legislativo Municipal,

CONSIDERANDO QUE:

1. **S & B ASSESSORIA GOVERNAMENTAL, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 33.034.485/0001-93, é** empresa de notória capacidade em assessoramento na área de contabilidade pública;
2. Devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória capacidade e de plena confiança do administrador da coisa pública;
3. Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos e no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação/especialização;
4. O Tribunal de Contas dos Municípios editou o Julgado nº 002/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei 14.133/21 e suas alterações, observando o princípio da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, exarado no seguinte julgado, que se aplica ao profissional da contabilidade pública:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS E ADVOCATÍCIA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SEM PREVIÓ PROCESSO LICITATORIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A ADOÇÃO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. [...] - IV - **É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível.** V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos.” (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO).*



Câmara Municipal de Aporé

Celular WhatsApp: (64) 99244-3104 CNPJ: 24.858.391/0001-48

www.apore.legislativo.go.gov.br
aporecamara@gmail.com

6. O princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da larga experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº 002/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
7. A proposta apresentada pela empresa corresponde ao preço médio de mercado levando em consideração o seu nível de experiência e tempo de atuação na área pública, o que torna inviável a competição;
8. Que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, através do JULGADO Nº 02/2006, tem se posicionado assim: "Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº. 14133/21, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos específicos da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço".
9. O valor acordado está embasado no objeto de prestação de serviço do profissional, justificando assim sua contratação;

ASSIM, essa Procuradoria Jurídica, com fundamento no acima exposto, e especialmente no princípio da economicidade, observado o Julgado nº 002/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e, em virtude de profissional proponente ser profissional com notória capacitação e especialização na área pública, entendo que a Câmara Municipal de Aporé, Estado de Goiás pode contratar **S & B ASSESSORIA GOVERNAMENTAL, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 33.034.485/0001-93**, mediante a declaração da inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição.

Este é o parecer!

Aporé/GO, 03 de Janeiro de 2025.

Silvana Figueiredo Fernandes
Procuradora Jurídica
OAB/GO 48.564